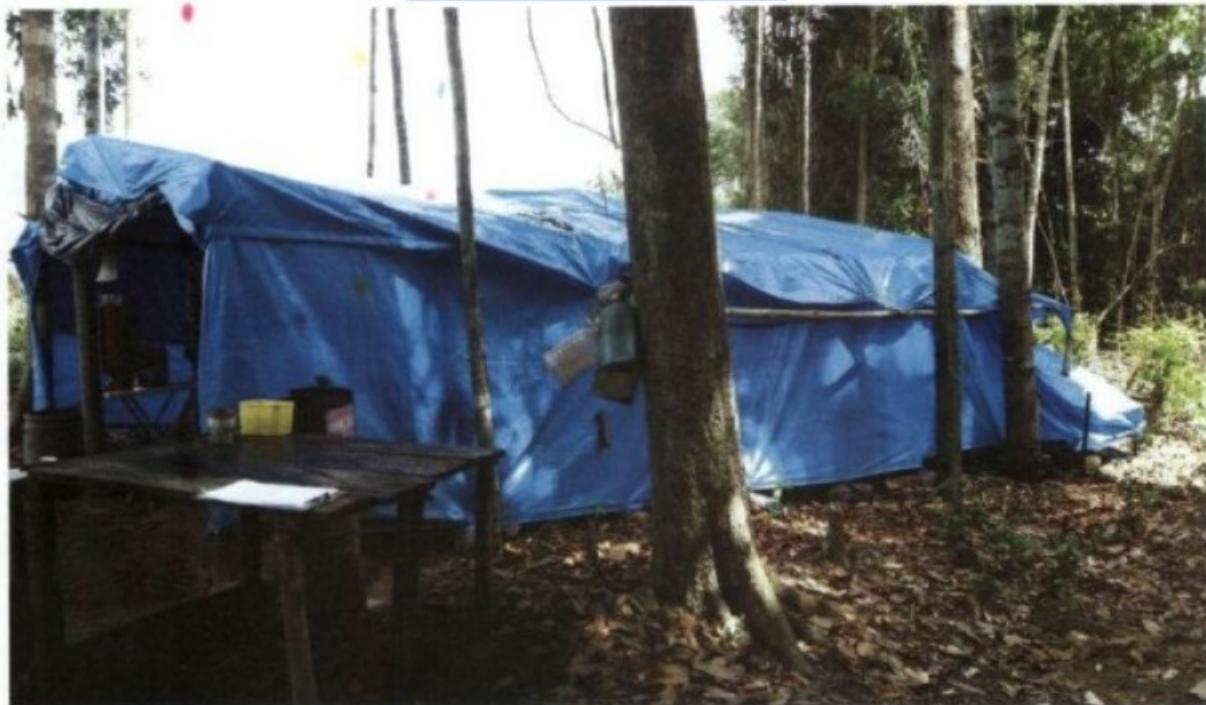




MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE  
ESCRAVO  
ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



Período da Ação Fiscal: 15 a 26 de maio de 2017.

Local: Candeias do Jamari/RO.

Localização Geográfica: -9,008545, -63,767776.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**  
**DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO**  
**DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE**  
**ESCRAVO**

**ÍNDICE:**

<b>Equipe.....</b>	<b>02</b>
<b>Identificação do Empregador.....</b>	<b>02</b>
<b>Dados Gerais da Operação .....</b>	<b>02</b>
<b>Localização .....</b>	<b>03</b>
<b>Coordenadas dos Locais da Fazenda.....</b>	<b>04</b>
<b>Da Constatação dos Vínculos de Emprego Informais .....</b>	<b>04</b>
<b>Condições Degradantes de Trabalho e de Vida.....</b>	<b>08</b>
<b>Imagens da Situação em que se Encontravam os Trabalhadores.....</b>	<b>13</b>
<b>Das Irregularidades Trabalhistas Verificadas .....</b>	<b>17</b>
<b>Das Providências Adotadas pelos Auditores-Fiscais do Trabalho .....</b>	<b>32</b>
<b>Contato dos Trabalhadores Resgatados .....</b>	<b>33</b>
<b>Conclusão .....</b>	<b>34</b>
<b>Anexos.....</b>	<b>36</b>



AMINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE  
ESCRAVO

EQUIPE:

Ministério do Trabalho:

Auditora-Fiscal do Trabalho  
Auditor-Fiscal do Trabalho  
Auditor-Fiscal do Trabalho  
Motorista Oficial

CIF  
CIF  
CIF  
SIAPE

Pólicia Federal:

Agente de Polícia Federal  
Agente de Polícia Federal

Matrícula  
Matrícula

IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR:

Empregador [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

CNAE: 0151-2/01 (criação de gado bovino para corte).

Endereço da Propriedade: Travessão 40, Lote 23 (próximo à linha 27), Zona Rural de Candeias do Jamari/RO, CEP: 76.860-000.

Coordenadas Geográficas: -9,008545, -63,767776.

Endereço para correspondência fornecido pelo empregador: [REDACTED]

[REDACTED], CEP [REDACTED]

Endereço do escritório de advocacia o qual prestava assessoria jurídica ao empregador: Rua [REDACTED] CEP [REDACTED]

DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO:

EMPREGADOS ALCANÇADOS

Homens: 02 Mulheres: 00 Menores: 00

02



**AMINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**  
**DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO**  
**DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE**  
**ESCRAVO**

<b>EMPREGADOS REGISTRADOS SOB AÇÃO FISCAL</b> <i>Homens: 02 Mulheres: 00 Menores: 00</i>	<b>02</b>
<b>TOTAL DE TRABALHADORES RESGATADOS</b>	<b>02</b>
<b>NÚMERO DE MULHERES RESGATADAS</b>	<b>00</b>
<b>NÚMERO DE MENORES RESGATADOS</b>	<b>00</b>
<b>VALOR BRUTO RECEBIDO NA RESCISÃO</b>	<b>R\$ 4.481,59</b>
<b>VALOR LÍQUIDO RECEBIDO NA RESCISÃO</b>	<b>R\$ 4.184,17</b>
<b>VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO (TAC/MPT)</b>	<b>Não houve pagamento.</b>
<b>NÚMERO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS</b>	<b>20</b>
<b>TERMOS DE INTERDIÇÃO LAVRADOS</b>	<b>00</b>
<b>GUIAS SEGURO DESEMPREGO EMITIDAS</b>	<b>02</b>
<b>NÚMERO DE CTPS EMITIDAS</b>	<b>00</b>

#### LOCALIZAÇÃO

À propriedade rural fiscalizada, chega-se da pelo seguinte caminho: seguindo pela Rodovia BR 364, no sentido Porto Velho/RO – Ariquemes/RO, dobrando a direita, na altura do km 696 (quilômetro seiscentos e noventa e seis), coordenadas geográficas -8,800597, -63,736121; em seguida, dobrando à esquerda, nas coordenadas geográficas -8,815951, -63,733223 e, novamente, à direita, nas coordenadas -8,816, -63,732, chegando à balsa que atravessa o rio Candeias, nas coordenadas -8,827776, -63,734146. Depois de atravessar o rio Candeias, pela balsa, segue-se por 25 km (vinte e cinco quilômetros), pela Linha 43, dobra-se à direita no Travessão 40, nas coordenadas geográficas -9,017824, -63,698200, anda-se por mais 6 km (seis quilômetros) e encontra-se uma porteira fechada, nas coordenadas -9,017923, -63,746262. Superada essa primeira porteira, percorre-se mais uma pequena distância e chega-se à porteira de entrada da propriedade do Sr. [REDACTED] aproximadamente, nas coordenadas geográficas -9,018155, -63,758933. Os trabalhadores resgatados na propriedade dormiam e foram encontrados pela equipe de fiscalização no local identificado pelas coordenadas geográficas -9,008545, -63,767776.



**AMINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**  
**DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO**  
**DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE**  
**ESCRAVO**

**COORDENADAS DOS LOCAIS DA FAZENDA**

	Localização	Coordenadas
<b>PONTO 1</b>	Porteira de entrada da propriedade	-9,018155, -63,758933
<b>PONTO 2</b>	Barracos	-9,008545, -63,767776

**DA CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS**

Em 15/05/2017, teve início ação fiscal realizada por grupo de Auditores-Fiscais do Trabalho, acompanhados por um Motorista Oficial e por dois Agentes de Polícia Federal, na modalidade de Auditoria-Fiscal Mista (conforme art. 30, § 3º, do Regulamento da Inspeção do Trabalho (RIT), aprovado pelo Decreto Federal nº 4.552, de 27/12/2002); quando foi inspecionada a propriedade rural localizada no Travessão 40, Lote 23 (próximo à linha 27), Zona Rural de Candeias do Jamari/RO, de posse do Sr. [REDACTED] (CPF [REDACTED]) onde ele desenvolvia a atividade de criação de bovinos para corte (cumpre mencionar que o Sr. [REDACTED] não era o proprietário, mas sim posseiro do imóvel rural em questão).

Nessa oportunidade, foram inspecionadas as condições de trabalho e de vivência dos empregados na referida propriedade rural, onde os Auditores-Fiscais do Trabalho encontraram, pernoitando e laborando, preenchendo a definição de empregados rurais – posto se tratarem de pessoas físicas que prestavam serviços de natureza não eventual, sob a dependência de empregador rural e mediante salário (artigo 2º, da Lei 5.889/73) –, dois obreiros, submetidos a condições degradantes de trabalho e de vivência. Em virtude da precariedade do local onde os referidos trabalhadores foram encontrados pela fiscalização trabalhista, uma vez que não dispunha de energia elétrica; água própria para consumo e para higiene pessoal e, também, higiene de utensílios e de roupas; paredes de material resistente (tratavam-se de barracos de lona); instalações sanitárias; chuveiro e cozinha; os trabalhadores estavam submetidos a todo tipo de dificuldades e de humilhações. Eles dormiam nos citados barracos de lona (um deles junto às árvores, a mais de três metros de altura e com, aproximadamente, apenas três metros quadrados de área), sem vedações por todos os lados e suficientes contra intempéries climáticas, visto que entrava água, quando chovia, nesses barracos. Além das intempéries, os empregados prejudicados conviviam com a poeira, pelo piso do local ser de terra, insetos e animais próximos aos barracos, sendo que relataram ter matado três jararacas e visto uma onça nos arredores do local onde dormiam e consumiam as suas refeições. Os obreiros faziam as suas necessidades fisiológicas no meio do mato, bebiam água, preparavam a



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**  
**DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO**  
**DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE**  
**ESCRAVO**

sua comida e lavavam roupas e utensílios com água extraída de um igarapé, água essa que era parada (o citado igarapé não tinha correnteza) e de coloração turva. Não recebiam, do empregador, água própria para consumo. Ademais, os trabalhadores também tomavam banho nesse igarapé (sem qualquer privacidade), sendo que o acesso ao local era difícil, por ser bastante íngreme e com terreno acidentado, e tinha um trajeto de, mais ou menos, quarenta metros de distância. Da mesma forma, as refeições eram, igualmente, consumidas em condições totalmente inadequadas, dado que a única mesa existente no local era fixa, tinha sido construída por um dos trabalhadores e ficava ao ar livre, sem proteção contra intempéries.

Assim, estes dois trabalhadores encontrados na propriedade rural inspecionada – que realizavam atividades de roçagem (para posterior plantação de pasto), auxiliavam na construção de cercas, de uma casa e de um curral e tratavam o gado –, estavam submetidos a condições de vida e de trabalho que aviltavam a dignidade humana e caracterizavam situação degradante, tipificando o conceito de trabalho análogo ao de escravo, definido pelo artigo 149, do Código Penal (Lei 2.848/40), e pelo artigo 3º, III, da Instrução Normativa (IN) nº 91, do Ministério do Trabalho (MTb), de 05 de outubro 2011 e publicada no Diário Oficial da União de 06/10/2011, Seção I, pág. 102. Tal situação ainda era agravada pelo afastamento geográfico do local onde estavam laborando e pernoitando esses trabalhadores, local este não servido por transporte público regular, apenas por ônibus escolares, e tampouco o empregador disponibilizava meios de transporte aos empregados, posto que não comparecia todos os dias àquele local. Ademais, o acesso à propriedade rural tornava-se praticamente inviável em dias de chuva, quando as estradas da região ficavam intransitáveis, e ambos os obreiros desconheciam a distância da propriedade até o centro urbano mais próximo (Candeias do Jamari/RO), sendo que um deles sequer sabia qual era o caminho de retorno para a cidade. Em vista disso, verificou-se que os trabalhadores não gozavam de plenas capacidade e autonomia para deslocarem-se e deixarem o estabelecimento rural, uma vez que se tratava de um local isolado (afastado 42 km (quarenta e dois quilômetros) do centro urbano mais próximo, dos quais, em torno de 35 km (trinta e cinco quilômetros) eram de estrada de terra), sem meios de transporte próprios, a localidade não era servida de linhas regulares de ônibus, para o transporte de passageiros, e as estradas da região chegavam a ficar intransitáveis, em dias de chuva. Nesse diapasão, cabe mencionar que a restrição de locomoção também faz parte do conceito de trabalho análogo ao de escravo do artigo 149, do Código Penal, e do artigo 3º, IV, da IN 91/2001, do MTb.

Quando da inspeção do estabelecimento rural, a equipe de Auditores Fiscais do Trabalho encontrou o Sr. [REDACTED] inscrito no CPF sob o nº [REDACTED] natural de Sena Madureira/AC, e o Sr. [REDACTED] inscrito no CPF sob o nº [REDACTED] [REDACTED] natural de São Luís/MA, laborando no local. Durante a ação fiscal, ficou claro que os



AMINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE  
ESCRAVO

trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED] admitidos, respectivamente, nos dias 04/01/2017 e 26/04/2017, estabeleceram vínculo de emprego com o empregador, Sr. [REDACTED] na mais completa informalidade, sem o correspondente registro em livro, fichas ou sistema eletrônico competente, o que configura infração do empregador ao art. 41, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Como já dito, os empregados foram contratados para executarem atividades de roçagem (para plantação de pasto), auxiliar na construção de cercas, de um curral e de uma casa, sendo que no momento da fiscalização os empregados já haviam cavado os buracos onde a casa e o curral seriam construídos. Além dessas funções, o empregado [REDACTED] também era responsável por tratar o gado do empregador.

O pagamento do salário ao obreiro [REDACTED] até então, estava sendo efetuado no final de cada mês, no valor de R\$ 1.000 (mil Reais) mensais. Já para o empregado [REDACTED], não fora efetuado qualquer pagamento, apesar de ter sido admitido no dia 26 abril de 2017.

Além do pagamento do salário para o obreiro [REDACTED], o empregador forneceu aos dois empregados itens básicos para sobrevivência, tais como, arroz, óleo, farinha, ovos, batatas, cenouras, carnes, papel higiênico e sabonete. Consoante informações, o empregador, Sr. [REDACTED] costumava levar tais mantimentos uma vez por semana, de forma que dependiam do empregador para se alimentar. Para executarem suas atividades, o empregador forneceu aos empregados ferramentas de trabalho, tais como, foices, facão, enxada, machado e cavadeiras. Cumpre destacar, que a atividade empresarial rural desenvolvida na propriedade fiscalizada era administrada direta e pessoalmente pelo Sr. [REDACTED], conforme depoimentos prestados pelos empregados e pelo empregador perante a equipe de Auditores, tendo sido ele quem contratara, pessoalmente, de modo verbal e informal, os dois trabalhadores encontrados no local.

A atividade econômica do empregador consiste especificamente na criação de gado de corte. Segundo relatos do Sr. [REDACTED] à fiscalização, a propriedade rural possui área de 400 ha (quatrocentos hectares); que dessa área explora 130 ha (cento e trinta hectares), nos quais fora realizada plantação de capim para formação de pasto, e que, atualmente, conta com 30 (trinta) cabeças de gado de corte, todas registradas em seu nome, embora a área possuisse capacidade para mais de cem cabeças de gado.

Quando da contratação do empregado [REDACTED] o empregador fez a promessa de que registraria o contrato do empregado após completar dois meses de trabalho, entretanto, para ambos os empregados não foi efetuado qualquer registro. O empregado [REDACTED] foi contratado para trabalhar de segunda a sexta, com uma jornada



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**  
**DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO**  
**DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE**  
**ESCRAVO**

de oito horas diárias, sendo que nos sábados e domingos, conforme informações prestadas pelo empregado, apenas tratava o gado, como contraprestação salarial percebia remuneração de R\$ 1.000,00 (mil Reais) mensais. Com relação ao empregado [REDACTED], este foi contratado para trabalhar de segunda a sexta, com uma jornada de oito horas diárias. Apesar de não ter sido previamente definido o horário de trabalho, o obreiro seguia o mesmo horário de trabalho do empregado [REDACTED], das 07h:00min às 17h:00min, com intervalo para refeição das 11h:00min às 13h:00min. Para tanto, foi acertado entre o empregador e o empregado [REDACTED] que a remuneração seria de um salário mínimo mensal. De acordo com as informações prestadas pelo empregador, a intenção era arredondar esse valor para R\$ 1.000,00 (mil Reais) mensais.

Do quanto dito, percebe-se ser clara a presença dos elementos da relação de emprego quanto aos trabalhadores indicados em situação de informalidade. Havia intuito oneroso nas prestações de serviços; os obreiros exerciam suas atividades pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição, muito menos habitual, por outrem; ainda, estavam inseridos, no desempenho de suas funções – especificamente nas atividades de roçagem, construção de casa, curral, cercas e trato do gado – no ciclo organizacional ordinário do estabelecimento, atuando de forma contínua e regular ao longo do tempo; os dias da semana, carga horária de trabalho e as atividades a serem executadas eram determinadas direta e pessoalmente pelo empregador. Em suma, no plano fático, constatou-se, quanto aos obreiros supramencionados, a presença dos elementos de pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, suficientes para caracterizar o vínculo empregatício desses obreiros.

É oportuno frisar, em arremate, que o empregador, em depoimento prestado à fiscalização trabalhista, informou que não efetuou o registro dos empregados e também não anotou as Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) dos trabalhadores. Vale salientar que, no curso da ação fiscal, o empregador quitou as verbas rescisórias dos empregados [REDACTED] (admissão 04/01/2017 e desligamento 15/05/2017) e [REDACTED] (admissão 26/04/2017 e desligamento 15/05/2017), para os referidos períodos contratuais.

Feitas estas considerações, não há dúvida de que as circunstâncias narradas caracterizam a irregularidade praticada pelo Sr. [REDACTED] ao não registrar os vínculos que mantinha com os empregados [REDACTED] e [REDACTED]. A falta de formalização das relações de emprego gera consequências negativas das mais diversas para os trabalhadores e para a coletividade como, por exemplo: i) a relação de trabalho torna-se mais insegura e instável, inclusive pela ausência de acesso ao sistema do FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – (destinado a desestimular a dispensa imotivada, bem como auxiliar a subsistência do trabalhador involuntariamente desempregado), assim como às estabilidades legais provisórias, como as decorrentes de acidente de



**AMINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**  
**DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO**  
**DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE**  
**ESCRAVO**

trabalho e de maternidade; ii) verifica-se prejuízo ao instituto da Contribuição Social; iii) não há garantia nem previsão de pagamento do terço constitucional de férias nem de 13º salário (Gratificação de Natal); iv) o trabalhador, enquanto permanece informal, apesar da existência da relação de emprego, indevidamente não é contemplado por enquadramento e representação sindical e pelos benefícios daí decorrentes, como o piso estabelecido para a categoria.

**CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO E DE VIDA**

Como exposto anteriormente, o empregador, Sr. [REDACTED] exercia, no estabelecimento rural inspecionado, a atividade econômica de criação de gado para corte e lá mantinha 2 (dois) trabalhadores nos serviços de roçagem de mato para pastagem e auxílio para a construção de cercas, de uma casa e de um curral, sendo que um deles era também responsável por dar ração e sal aos animais e pela aplicação de agrotóxico (herbicida). Os trabalhos de roçagem, construção de cerca, da casa, e do curral eram realizados com a utilização de faices, enxadas, facão e bocas de lobo. Já a aplicação de herbicida se dava por meio de pulverização com bomba costal.

Os dois trabalhadores encontrados laborando no imóvel rural, submetidos a condições degradantes, foram: [REDACTED] (PIS: [REDACTED]) admitido em 04/01/2017 e incumbido das atividades de roçagem do mato, trato do gado, auxílio para a construção de cercas, de uma casa e de um curral e aplicação de herbicidas; e [REDACTED] (PIS: [REDACTED]), admitido em 26/04/2017 e responsável pelas atividades de roçada do mato e de auxílio para a construção de cercas, de uma casa e de um curral. Conforme determina o Art. 2º-C da Lei 7.998/90, esses trabalhadores foram resgatados pela fiscalização trabalhista e houve a emissão dos seus devidos (em um total de dois) Requerimentos de Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado. Além disso, houve o preenchimento de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

Primeiramente, vale reforçar que, embora os trabalhadores encontrados prenchessem a definição de empregados rurais, por se tratarem de pessoas físicas que prestavam serviços de natureza não eventual, sob a dependência de empregador rural e mediante salário (artigo 2º, da Lei 5.889/73), o empregador os admitiu na mais completa informalidade, inclusive sem os respectivos registros em livro, fichas, ou sistema eletrônico competente, infringindo o comando do art. 41, caput, da CLT. Ademais, esses dois trabalhadores estavam instalados, na propriedade, de modo precário e improvisado. Havia um barraco de cerca de 35 m<sup>2</sup> (trinta e cinco metros quadrados), sem divisões, com estrutura de troncos de madeira retirada da mata e coberto com uma lona plástica azul. Nesse



**AMINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**  
**DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO**  
**DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE**  
**ESCRAVO**

barraco de lona, pernoitava o Sr. [REDACTED] em um colchão com o aspecto de já ter sido bastante usado, colocado sobre tábuas de madeira que em nada se assemelhavam a uma cama. Esse barraco era de chão batido e a falta de piso, paredes e de teto não garantia a segurança e a proteção do trabalhador, frente às intempéries ou à presença de insetos, cobras ou outros animais, comuns na região e ainda mais presentes em locais onde há a proliferação de muito mato, como era o caso da propriedade rural fiscalizada. Sob a área em que foi erguido o barraco de lona, eram armazenados óleo diesel para o acendimento de lamparina, gasolina para motosserra, algumas embalagens do herbicida Roundup Original DI e a bomba costal de pulverização, tudo isso no mesmo ambiente em que ficavam os alimentos a serem consumidos pelos trabalhadores, suas roupas e seus pertences pessoais. Já o local onde dormia o [REDACTED] consistia em uma "casinha" com estrutura também de troncos de madeira e coberta com uma lona plástica preta, levantada na copa de uma árvore e com área de, aproximadamente, 3 m<sup>2</sup> (três metros quadrados). Além da vulnerabilidade do local a intempéries e à presença de bichos, o acesso a essa "casinha" apresentava risco adicional ao trabalhador, pois era realizado por meio de uma escada de mão de madeira e, entre o final da extensão dessa escada e o assoalho da "casinha" havia um vão que poderia acarretar queda de uma altura superior a 3 m (três metros), principalmente à noite, quando ele teria a sua visibilidade prejudicada. No interior dessa "casinha", encontrava-se o colchão utilizado pelo trabalhador, colchão este que além da aparência de muito gasto, possuía uma espessura de apenas 8 cm (oito centímetros). Cabe mencionar que, de acordo com as informações obtidas junto aos trabalhadores, confirmadas pelo Sr. [REDACTED] as roupas de cama encontradas não haviam sido fornecidas pelo empregador. Cumpre citar, ainda, que os trabalhadores relataram já terem matado três jararacas e informaram acerca da presença de uma onça nos arredores do local onde dormiam.

Foi constatado que a água utilizada pelos trabalhadores para beber, tomar banho, lavar roupas e preparar refeições era retirada de um igarapé existente na propriedade, situado a cerca de 40 m (quarenta metros) do lugar onde eles dormiam e cujo acesso era difícil, por ser bastante íngreme e com terreno acidentado. Tratava-se de um local com água parada e de aspecto barrento, não havendo barreira física que impedissem o acesso de animais e, pela proximidade com a área destinada à pastagem, estava sujeito à presença de coliformes fecais. A água coletada e armazenada em vasilhames apresentava turbidez, matéria sólida em suspensão e cor amarelada, claramente não apresentando ser potável, muito menos ser fornecida em condições higiênicas. Por essas razões, pode-se concluir que a água disponibilizada aos obreiros afastava-se do padrão mínimo de potabilidade exigido pela legislação, especificamente pela Portaria 2 914, de 12/12/2011, do Ministério da Saúde, a qual dispõe sobre "Procedimentos de Controle e de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano e seu Padrão de Potabilidade"; determinando os padrões mínimos



AMINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE  
ESCRAVO

de potabilidade e esclarecendo que se entende por água para consumo humano a "água potável destinada à ingestão, preparação e produção de alimentos e à higiene pessoal, independentemente da sua origem". Deste modo, o fornecimento de água sem condições de higiene para fins de consumo, preparo de alimentos e higiene pessoal expõe o ser humano ao risco de adquirir diversas enfermidades, inclusive doenças gastrointestinais agudas, infecções e parasitoses diversas, viroses, dermatites, entre outras. Tanto é assim que os trabalhadores, antes de beberem a água que estava disponível a eles, a depositavam em um filtro de barro e adicionavam gotas de hipoclorito de sódio; segundo eles, por medo de serem acometidos por doenças.

Ao mesmo tempo, a equipe de fiscalização não encontrou nenhuma instalação sanitária na propriedade rural inspecionada. De fato, os trabalhadores banhavam-se no igarapé citado anteriormente e usavam o mato para satisfazerem suas necessidades fisiológicas, principalmente nas proximidades dos locais onde dormiam. Importante esclarecer que tal prática, inclusive à noite, poderia sujeitá-los ao ataque de animais, principalmente peçonhentos, como cobras e aranhas. O lugar onde tomavam banho não oferecia privacidade e, por ser a céu aberto, tem livre acesso a animais e gado. Evidentemente, essa situação também os expunha ao risco de ataques de animais silvestres e peçonhentos, bem como a irritações dérmicas diversas devido ao contato com vegetação e insetos. Ainda, a ausência de lavatório com água limpa não possibilitava a adequada descontaminação das mãos após a evacuação, o que contribuía para a ocorrência de infecções causadas pelo contato com agentes patogênicos presentes nas fezes humanas.

O empregador também não disponibilizou local adequado para o preparo de alimentos aos trabalhadores, tampouco para a guarda e conservação das refeições, em condições higiênicas. As refeições eram preparadas no próprio barraco de lona em que pernoitava o Sr. [REDACTED], onde havia um fogão de quatro bocas e dois botijões de gás, sendo que o botijão em uso estava disposto diretamente sobre o chão batido. Havia duas mesas rústicas feitas de troncos, galhos e pranchas de madeira, sobre as quais eram apoiados utensílios como vasilhas e panelas. Não havia sistema de coleta de lixo e, como já citado, inexistia lavatório ou instalação sanitária para quem manipulava os alimentos; no caso, os próprios trabalhadores. Inexistia pia e a água utilizada para lavar os alimentos e os utensílios era trazida do igarapé em recipientes de plástico. Como não era disponibilizado refrigerador para a guarda e conservação das refeições, o que era dificultado pelo fato de que sequer havia eletricidade na propriedade, os trabalhadores deixavam a carne em óleo ou em banha de porco e se viam obrigados a preparar poucas quantidades de arroz e de feijão, para que os alimentos não estragassem, muito embora, mesmo assim, tenha sido relatado que não era raro a comida azedar. Ademais, não foi disponibilizado aos obreiros um local adequado para suas refeições. De fato, eles utilizavam local aberto e contíguo ao que dormiam para tal finalidade, tendo eles mesmos construído



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**  
**DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO**  
**DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE**  
**ESCRAVO**

uma mesa e um banco com tocos e pranchas de madeira retirados da mata. Além da exposição a intempéries e a animais, no local não havia depósitos de lixo e, reitere-se, inexistia água limpa para higienização ou água potável para beber, em condições higiênicas.

Verificou-se que os obreiros não dispunham dos equipamentos de proteção individual (EPIs) adequados aos riscos a que estavam expostos. Isso porque não foram encontrados na propriedade outros EPIs além de um par de botas de borracha (como aqueles utilizados por trabalhadores de frigoríficos) e de um calçado de segurança. De acordo com as informações obtidas junto aos trabalhadores, o empregador forneceu apenas o par de botas ao Sr. [REDACTED] e o calçado de segurança ao Sr. [REDACTED], após este empregado tê-lo solicitado. Cabe informar que a atividade de roço e de confecção de cerca que os trabalhadores desenvolviam, executada em área de abundante vegetação, os expunha a importantes riscos ocupacionais, para os quais eram necessários, em rol exemplificativo, os seguintes EPIs (esclareça-se que medidas coletivas seriam inviáveis para fornecer proteção contra os riscos decorrentes da atividade): botas com biqueira reforçada para proteção dos pés contra contato com foices e facões; perneiras (ou botas de cano longo) para proteção contra animais e insetos peçonhentos, abundantes na região (cobras, aranhas); avental para proteção do corpo contra agentes mecânicos (estacas de madeira, fios de arame); chapéu ou outra proteção contra o sol; óculos para proteção contra impactos de vegetação e aparas de madeira (decorrente do corte com motosserra e perfuração de estacas); protetores auriculares devido ao ruído gerado por motosserra; luvas e mangas de proteção contra materiais ou objetos escoriantes ou vegetais. Da mesma forma, não havia EPIs destinados à aplicação de agrotóxicos, atividade que era exercida pelo Sr. [REDACTED]. Insta salientar que a ausência de tais equipamentos de proteção enseja, em razão da exposição dos trabalhadores à própria sorte diante dos riscos acima mencionados, maior possibilidade de ocorrência de acidentes de trabalho e de danos à saúde.

Concernente à aplicação de agroquímicos, é imperioso mencionar que, em depoimento prestado à fiscalização trabalhista, o empregador alegou que o Sr. [REDACTED] aplicava os agrotóxicos em duas lavouras (uma de macaxeira e a outra de feijão) do próprio trabalhador, sendo que o patrão apenas teria disponibilizado os herbicidas ao obreiro. Entretanto, de acordo com as informações prestadas pelo Sr. [REDACTED] aos Auditores-Fiscais, este relatou ter também aplicado os defensivos agrícolas na área onde havia cavado buracos para a instalação de esteios a serem utilizados na construção de uma casa e de um pequeno curral. Independentemente disso, ainda assim o patrão deveria ter zelado pela segurança nas atividades que envolviam a aplicação de agrotóxicos, uma vez considerando que essas atividades se davam no ambiente de trabalho e que diversos dispositivos legais e normativos atribuem a responsabilidade pela saúde e pela segurança nesse ambiente ao empregador, tais como a previsão constitucional (artigo 7º, XXVIII, da Constituição



**AMINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**  
**DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO**  
**DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE**  
**ESCRAVO**

Federal) de obrigatoriedade de indenização, por acidente de trabalho, quando o patrão incorre em dolo ou culpa (negligência); o artigo 19, § 1º, da Lei 8.213/91: "a empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador"; e o item 1.7, "a", da Norma Regulamentadora nº 1 (NR-1), do Ministério do Trabalho (MTb): "cabe ao empregador cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho". Ademais, o próprio Tribunal Superior do Trabalho (TST) considera que "embora hoje haja verdadeira controvérsia na doutrina e na jurisprudência com o fim de afastar a responsabilidade do empregador, por fato de terceiro, ainda que em atividade de risco, a matéria merece uma reflexão mais cuidadosa, pois, no Direito do Trabalho, a responsabilidade pela atividade econômica é do empregador, e não do empregado. A preocupação da sociedade, no que se refere às questões correlatas ao meio ambiente, às condições de trabalho, à responsabilidade social, aos valores éticos e morais, bem como a dignidade da pessoa humana, exige do empregador estrita observância do princípio da precaução (TST - RR: 2615920125090004 261-59.2012.5.09.0004, Relator [REDACTED], Data de Julgamento: 04/09/2013, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/09/2013)".

Como citado anteriormente, foram encontradas embalagens do herbicida Roundup Original DI sobre uma das mesas rústicas que ficavam no interior do barraco de lona de chão batido, próximas de gêneros alimentícios que eram armazenados pelos trabalhadores. De acordo com as informações contidas na bula desse produto químico, trata-se de substância que possui a seguinte classificação: "CLASSIFICAÇÃO TOXICOLÓGICA – CLASSE II – ALTAMENTE TÓXICO CLASSIFICAÇÃO DO POTENCIAL DE PERICULOSIDADE AMBIENTAL – PRODUTO PERIGOSO AO MEIO AMBIENTE – CLASSE III". Apesar dessas características do produto, constatou-se que não houve capacitação sobre prevenção de acidentes ao trabalhador diretamente exposto. Além disso, o obreiro aplicava o herbicida sem vestimentas adequadas, usando roupas pessoais nessa atividade. Tais circunstâncias propiciavam um maior risco de contaminação, podendo causar prejuízos à saúde do trabalhador, tais como leves irritações dérmicas e sérias irritações oculares.

Não foram encontrados, no estabelecimento rural, materiais necessários à prestação de primeiros socorros, tais como gases, esparadrapos, soro fisiológico, luvas, talas e ataduras. Importante repisar que o local onde os trabalhadores se encontravam era de difícil acesso, pois ficava a cerca de 42 km (quarenta e dois quilômetros) do centro urbano mais próximo, dos quais, em torno de 35 km (trinta e cinco quilômetros) eram percorridos em estradas de terra; a região não era servida por transporte público regular e, em períodos chuvosos, era praticamente inviável a chegada de algum meio de transporte. Dessa forma, havia grandes óbices a atendimentos médicos emergenciais



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**  
**DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO**  
**DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE**  
**ESCRAVO**

em caso de acidentes, o que tornava imprescindível a presença daqueles materiais, assim como a de alguém capacitado para manuseá-los.

Importante mencionar, também, que os trabalhadores não foram submetidos a exames médicos ocupacionais antes de iniciarem suas atividades laborais na propriedade rural fiscalizada.

As irregularidades verificadas no curso da ação fiscal (todas analiticamente descritas nos Autos de Infração lavrados), atinentes às condições de trabalho e de vivência a que os trabalhadores estavam submetidos, configuraram flagrante desrespeito aos tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil – a exemplo das Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) nº 29, promulgada pelo Decreto nº 41.721/57; e 105, promulgada pelo Decreto nº 58.822/66; além da Convenção sobre Escravatura de 1926, promulgada pelo Decreto nº 58.563/66; e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica – promulgada pelo decreto nº 678/92) – que tem caráter suprallegal, na hierarquia legislativa.

Pode-se dizer, inequivocamente, que a gama de privações e de humilhações por que passavam os trabalhadores representou séria afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, previsto expressamente no Art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, erigido como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Outrossim, também houve desrespeito a outros dispositivos constitucionais, tais como o artigo 6º, que elenca direitos sociais como a saúde, a segurança e a previdência social, entre outros; o Art. 7º, inciso XXII, de acordo com o qual é direito dos trabalhadores urbanos e rurais a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; e o Art. 186, inciso III, segundo o qual um dos requisitos essenciais ao cumprimento da função social da propriedade rural é a observância das disposições que regulam as relações de trabalho.

Dessa forma, restou indubitável que o empregador manteve os trabalhadores sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, inclusive aquelas previstas na Lei Maior do Estado brasileiro, reduzindo-os à condição análoga à de escravo, em afronta ao disposto no Artigo 444 da CLT, c/c o Art. 2º-C da Lei 7.998/90.

#### **IMAGENS DA SITUAÇÃO EM QUE SE ENCONTRAVAM OS TRABALHADORES**

A seguir, imagens ilustrando a precariedade e as condições degradantes às quais os trabalhadores estavam submetidos:



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE  
ESCRAVO



Figura 7: herbicida sobre uma das mesas rústicas que havia dentro do barraco de lona de chão batido.



Figura 8: embalagem na qual os trabalhadores armazenam água para a higienização de louças, contendo a inscrição "NÃO REUTILIZE ESTA EMBALAGEM". Essa inscrição é comum em embalagens de agrotóxicos e produtos afins.



Figura 9: barraco de lona levantado sobre a copa de uma árvore, no qual um dos trabalhadores pernoitava.



Figura 10: vão que havia entre a escada de acesso e o assoalho do barraco de lona levantado na árvore.



Figura 11: igarapé em que os trabalhadores se banhavam e lavavam suas roupas e de onde retiravam a água para o consumo.



Figura 12: água disponível para consumo dos trabalhadores era parada e de coloração turva.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE  
ESCRAVO



Figura 1: vista externa do barraco de lona de chão batido onde um dos trabalhadores pernoitava.



Figura 2: vista lateral do barraco de lona de chão batido onde um dos trabalhadores pernoitava.



Figura 3: barraco de lona de chão batido onde um dos trabalhadores pernoitava.



Figura 4: estrutura de tocos de madeira e colchão, utilizados pelo trabalhador para dormir.



Figura 5: bomba de pulverização costal e pertences do trabalhador pendurados nos tocos de madeira, que davam sustentação ao barraco de lona de chão batido.



Figura 6: galões com óleo diesel e gasolina guardados dentro do barraco de lona de chão batido.



AMINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE  
ESCRAVO



Figura 13: acesso ao igarapé se dava por caminho íngreme e terreno acidentado.



Figura 14: trabalhadores armazenavam água para a higienização de louças também em uma embalagem de óleo diesel.



Figura 15: água extraída do igarapé, para consumo dos trabalhadores.

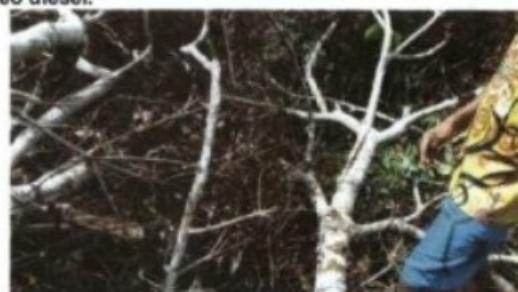


Figura 16: local onde o trabalhador fazia as suas necessidades fisiológicas.



Figura 17: botijão de gás ligado ao fogão que os trabalhadores usavam para o preparo de suas refeições – botijão e fogão ficavam dentro do barraco de lona de chão batido.



Figura 18: fogão instalado dentro do barraco de lona onde um dos trabalhadores dormia.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE  
ESCRAVO



Figura 19: armazenamento da carne pelos trabalhadores.



Figura 20: utensílios de cozinha guardados próximos aos agrotóxicos.



Figura 21: local onde os trabalhadores consumiam suas refeições.



Figura 22: os trabalhadores não contavam com um local adequado para o consumo de refeições.

#### DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS VERIFICADAS

Além das infrações supramencionadas, aos artigos 41, *caput*, da CLT (admitir e manter empregados sem os respectivos registros em livro, fichas ou sistema eletrônico competente), e ao artigo 444, também da CLT, combinado com o artigo 2ºC, da Lei 7.998/90 (manter empregados trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, reduzidos a condições análogas à de escravo), os Auditores-Fiscais do Trabalho verificaram a ocorrência das seguintes infrações à legislação trabalhista:

- Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral (Art. 29, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho.):



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**  
**DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO**  
**DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE**  
**ESCRAVO**

Após inspeção no local de trabalho, informações e depoimentos prestados pelos empregados e empregador e análise das Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) apresentadas à equipe de Auditores-Fiscais, constatou-se que os empregados [REDACTED] do Nascimento, admitido em 04/01/2017, e [REDACTED] admitido em 26/04/2017, não tiveram as suas respectivas CTPS anotadas no prazo legal de 48 (quarenta e oito) horas, apesar de, como descrito anteriormente, presentes todos os requisitos da relação de emprego, a saber: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade.

A falta de formalização do contrato de trabalho, a despeito de estabelecida de modo cristalino a relação de emprego, demonstra a vontade inequívoca do empregador de manter seus empregados indefinidamente na informalidade. Ora, a Carteira de Trabalho, instituída por intermédio do Decreto nº 21.175, de 21 de março de 1932 e, após, substituída pela Carteira de Trabalho e Previdência Social, instituída pelo Decreto-Lei n° 926, de 10 de outubro de 1969, é documento essencial ao trabalhador, requisito formal para o exercício profissional e imprescindível para a admissão ao emprego, com raras exceções. É nela que são anotados os acontecimentos da vida laboral do trabalhador, e por intermédio dela é que o trabalhador garante acesso a seus principais direitos trabalhistas e previdenciários. Significa dizer, pois, que a sua não exigência pelo empregador ao contratar e, por consequência, a falta das anotações referentes ao contrato de trabalho, tolhe garantias legais do trabalhador, na medida em que impede ou, no mínimo, dificulta o acesso a direitos que lhe assistem, especialmente a benefícios previdenciários e a programas governamentais de incentivo ao trabalhador e ao cidadão de baixa renda. Ademais, a Carteira de Trabalho é, hoje, por suas anotações, um dos únicos documentos a reproduzir com acurácia a vida funcional do trabalhador, constituindo-se em um verdadeiro histórico profissional. Diz-se, inclusive, que a importância da CTPS para quem tem pouca escolaridade é comparável à do currículo para quem é diplomado, de modo que o trabalhador que não possui tal documento fica despido de meios formais que demonstrem sua experiência, dificultando seu acesso ao mercado de trabalho. Note-se, também, que a CTPS reveste-se não apenas do status de identificação profissional do trabalhador, mas também de documento de identificação do cidadão, válido em todo o território nacional, sendo, não raro, o único documento do trabalhador mais humilde, especialmente no meio rural.

Tais fatos caracterizam, indubitavelmente, infração ao Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.

- Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado (Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.):



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**  
**DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO**  
**DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE**  
**ESCRAVO**

Durante a ação fiscal constatou-se que o empregador, Sr. [REDACTED], deixou de efetuar o pagamento do salário ao empregado [REDACTED] no modo e tempo legalmente impostos. O referido trabalhador fora contratado em 26/04/2017 pelo empregador para executar atividades de roçagem, auxiliar na construção de cercas, de um curral e de uma casa; e como contraprestação salarial perceberia um salário mínimo mensal.

Segundo depoimento prestado pelo empregado, até a data de inicio da fiscalização, 15/05/2017, o empregador não havia lhe passado qualquer quantia em dinheiro. Como o empregado foi admitido no dia 26/04/2017, o salário proporcional aos dias trabalhados em abril deveria ter sido pago até o quinto dia útil do mês de maio de 2017. Portanto, o empregador contrariou o disposto no artigo 459, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

O vínculo de emprego entre o trabalhador e o autuado encontra-se devidamente demonstrado, com detalhamento de todos os seus elementos constitutivos, em auto de infração específico lavrado em razão da contratação e manutenção de empregado sem o registro competente.

Vale salientar que a infração foi confirmada pelo empregador em depoimento prestado à equipe de Auditores-Fiscais.

**- Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.2 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), do Ministério do Trabalho (MTb), com redação da Portaria nº 86/2005.):**

No dia da visita à propriedade, observou-se que não havia condições adequadas para a guarda e a conservação das refeições em condições higiênicas. Como dito anteriormente, não havia energia elétrica no local e essa circunstância impedia ou dificultava sobremaneira a instalação de algum equipamento refrigerador para que as refeições fossem conservadas. Com isso, os trabalhadores, após cozinham a carne de boi que lhes era disponibilizada, a mantinham na panela em óleo ou em banha de porco e, conforme necessitavam consumi-la, aqueciam e reaqueciam o alimento algumas vezes. Essa era a maneira que tinham para evitar que a carne estragasse, já que, de acordo com o que informaram à equipe de fiscalização, eles recebiam determinada quantidade de carne em um dia e ficavam vários dias sem receber o gênero alimentício novamente. Registre-se que a panela com a carne em conserva permanecia no barraco de lona de chão batido, sujeita à poeira e ao forte calor. Quanto ao arroz e ao feijão, informaram que costumavam fazer pequenas quantidades para que o alimento não fosse perdido. Em que pese os esforços dos trabalhadores para a conservação, houve relato de que não era raro que a comida azedasse. Dadas essas condições, tem-se que o empregador descumpriu a obrigação prevista no item 31.23.4.2 da NR-31.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**  
**DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO**  
**DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE**  
**ESCRAVO**

**- Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.):**

Verificou-se que os trabalhadores utilizavam roupas de cama próprias, trazidas por eles dos locais onde moravam antes de se instalarem na propriedade rural. De fato, de acordo com as informações obtidas junto aos obreiros e confirmadas pelo empregador, este não lhes disponibilizou lençóis ou cobertores. Dessa forma, tem-se que o empregador descumpriu a obrigação prevista no item 31.23.5.3 da NR-31, de acordo com o qual é seu dever o fornecimento de roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.

**- Deixar de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.):**

Verificou-se que, embora os trabalhadores permanecessem na propriedade rural nos períodos entre as suas jornadas de trabalho, o empregador não disponibilizou a eles uma lavanderia para que pudessem fazer a higienização das roupas de uso pessoal ou mesmo da roupa de cama que usavam. Conforme dito anteriormente, os obreiros utilizavam a água do igarapé para a lavagem de suas roupas, água essa que era turva, de coloração barrenta. Essa atividade era executada ao ar livre, o que os deixava vulneráveis à ação de animais como insetos, cobras e aranhas. Além disso, arriscavam-se no deslocamento até o referido igarapé, em razão da declividade do terreno e do seu caráter acidentado. Dessa forma, ao não fornecer lavanderia aos trabalhadores, a qual deveria ter sido instalada em um local coberto e ventilado e ter sido dotada de tanques individuais ou coletivos e de água limpa, o empregador descumpriu a obrigação prevista no item 31.23.1, alínea "e", da NR-31.

**- Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.):**

Verificou-se que não foi disponibilizado aos obreiros um local adequado para que pudessem tomar suas refeições. De fato, como dito anteriormente, eles utilizavam local aberto e contíguo ao que dormiam para tal finalidade, tendo eles mesmos construído uma mesa e um banco com tocos e pranchas de madeira retirados da mata para se sentarem na hora de comer. Além da exposição a intempéries e a animais, no local não havia depósitos de lixo com tampas e, reitere-se, inexistia água limpa para higienização ou água potável para beber, em condições higiênicas. Dadas essas condições, tem-se que o empregador descumpriu a obrigação prevista no item 31.23.1, alínea "b", da NR-31.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**  
**DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO**  
**DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE**  
**ESCRAVO**

**- Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.):**

Verificou-se que não foi disponibilizada nenhuma instalação sanitária aos trabalhadores na propriedade rural. Com efeito, os obreiros não dispunham de lavatório, vaso sanitário, mictório e chuveiro, conforme determina o item 31.23.3.1, da NR-31.

Em razão dessa circunstância, os trabalhadores banhavam-se no igarapé e satisfaziam suas necessidades fisiológicas no meio do mato, onde quer que estivessem laborando e, principalmente, nas proximidades do local onde pernoitavam. Cumpre mencionar que essa prática, inclusive à noite, poderia sujeitá-los ao ataque de animais, notadamente aqueles peçonhentos, como cobras, aranhas e escorpiões. Ademais, o local onde tomavam banho, além de não apresentar água limpa e ser de difícil acesso, não oferecia nenhuma privacidade e, por ser a céu aberto, tinha livre acesso aos animais. Evidentemente, essa situação também os expunha ao risco de ataques de animais silvestres e peçonhentos, bem como a irritações dérmicas diversas devido ao contato com vegetação e insetos. Ainda, a ausência de lavatório com água limpa não possibilitava a adequada descontaminação das mãos após a evacuação, o que contribuía para a ocorrência de infecções causadas pelo contato com agentes patogênicos presentes nas fezes humanas. Dadas essas condições, tem-se que o empregador descumpriu a obrigação prevista no item 31.23.1, alínea "a", da NR-31.

Convém citar, também, que o item 31.23.3.2, da NR-31, traz alguns requisitos que as instalações sanitárias, caso tivessem sido disponibilizadas, deveriam possuir, quais sejam: a) ter portas de acesso que impedissem o devassamento e ser construídas de modo a manter o resguardo conveniente; b) ser separadas por sexo; c) estar situadas em locais de fácil e seguro acesso; d) dispor de água limpa e papel higiênico; e) estar ligadas a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente; e f) possuir recipiente para coleta de lixo.

**- Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.):**

Verificou-se que, embora os trabalhadores permanecessem na propriedade nos períodos entre as suas jornadas de trabalho, o empregador não disponibilizou, a eles, local adequado para o preparo de alimentos. Com efeito, as refeições eram preparadas no próprio barraco de lona em que um deles pernoitava, onde havia um fogão de quatro bocas e dois botijões de gás, sendo que o botijão em uso estava disposto diretamente sobre o chão batido. Cumpre informar que no local fazia muito calor e que não existia sistema de ventilação ou de exaustão. Havia duas mesas rústicas feitas



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**  
**DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO**  
**DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE**  
**ESCRAVO**

de troncos, galhos e pranchas de madeira, sobre as quais eram apoiados utensílios como vasilhas e panelas. Não havia sistema de coleta de lixo e, como já citado, inexistia lavatório ou instalação sanitária para quem manipulava os alimentos; no caso, os próprios trabalhadores. Dadas essas condições, tem-se que o empregador descumpriu a obrigação prevista no item 31.23.1, alínea "d" da NR-31.

Convém citar que, de acordo com o item 31.23.6, da NR-31, o local para preparo de refeições, caso houvesse sido disponibilizado, deveria ter sido dotado de lavatório, sistema de coleta de lixo e instalação sanitária exclusiva para aqueles que manipulam alimentos.

**- Deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.):**

Verificou-se que, embora os trabalhadores permanecessem na propriedade nos períodos entre as suas jornadas de trabalho, não foram disponibilizados alojamentos a eles pelo empregador. De fato, os obreiros passavam suas noites e seus intervalos de descanso de modo precário e improvisado. Um deles se fixou em um barraco de cerca de 35 m<sup>2</sup> (trinta e cinco metros quadrados), sem divisões, com estrutura de troncos de madeira retirada da mata e coberto com uma lona plástica azul. Ele dormia em um colchão com o aspecto de já ter sido bastante usado, colocado sobre tábuas de madeira, ao invés de uma cama. Tal barraco era de chão batido e a falta de piso, paredes e de teto não garantia a segurança e a proteção do trabalhador, frente às intempéries ou à presença de insetos, cobras ou outros animais, comuns na região e ainda mais presentes em locais onde há a proliferação de muito mato, como era o caso da propriedade rural fiscalizada. Sob a área em que foi erguido tal barraco de lona eram armazenados óleo diesel para o acendimento de lamparina, gasolina para motosserra, algumas embalagens do herbicida Roundup Original DI e a bomba costal de pulverização, tudo isso no mesmo ambiente em que ficavam os alimentos a serem consumidos pelos trabalhadores, suas roupas e seus pertences pessoais (colocados sobre galhos de madeira que faziam parte da estrutura do barraco), além do fogão de quatro bocas em que eles preparavam suas refeições. Já o local onde dormia o outro trabalhador consistia em uma "casinha" com estrutura também de troncos de madeira e coberta com uma lona plástica preta, levantada na copa de uma árvore e com área de, aproximadamente, 3 m<sup>2</sup> (três metros quadrados). Além da vulnerabilidade do local a intempéries e à presença de bichos, o acesso a essa "casinha" apresentava risco adicional ao trabalhador, pois era realizado por meio de uma escada de mão de madeira e, entre o final da extensão dessa escada e o assoalho da "casinha" havia um vão que poderia acarretar queda de uma altura superior a 3 m (três metros), principalmente à noite, quando ele teria a sua visibilidade prejudicada. No interior dessa "casinha", encontrava-se o colchão utilizado pelo trabalhador, colchão



**AMINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**  
**DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO**  
**DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE**  
**ESCRAVO**

este que além da aparência de muito gasto, possuía uma espessura de apenas 8 cm (oito centímetros).

Dadas essas condições de permanência dos trabalhadores na propriedade rural, tem-se que o empregador descumpriu a obrigação prevista no item 31.23.1, alínea "c", da NR-31.

Cumpre informar, ainda, que, de acordo com o item 31.23.5.1 dessa norma, os alojamentos, caso houvessem sido disponibilizados aos trabalhadores, deveriam preencher os seguintes requisitos: a) ter camas com colchão, separadas por no mínimo um metro, sendo permitido o uso de beliches, limitados a duas camas na mesma vertical, com espaço livre mínimo de cento e dez centímetros acima do colchão; b) ter armários individuais para guarda de objetos pessoais; c) ter portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança; d) ter recipientes para coleta de lixo; e e) ser separados por sexo.

- Permitir o uso de roupas pessoais para aplicação de agrotóxicos (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "h", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.):

Verificou-se que o empregador permitia o uso de roupas pessoais para a aplicação de agrotóxicos. Foram encontradas embalagens com o herbicida Roundup Original DI sobre uma das mesas rústicas que ficava no interior do barraco de lona de chão batido, bem como a bomba de pulverização costal, sendo que um dos trabalhadores – o Sr. [REDACTED] – era o responsável pela atividade, estando diretamente exposto ao produto. A infração em tela ocorreu porque ele não possuía vestimentas adequadas à manipulação do herbicida e, portanto, aplicava o agrotóxico utilizando roupas pessoais, informação essa obtida junto ao próprio trabalhador e confirmada pelo patrão. Dessa forma, tem-se que o empregador descumpriu a obrigação prevista o item 31.8.9, alínea "d", da NR-31.

- Deixar de garantir que as ferramentas de corte sejam guardadas e/ou transportadas em bainha (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.11.4, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.):

O empregador deixou de garantir que as ferramentas de corte fossem guardadas em bainha, visto que, durante a inspeção do local de trabalho, os Auditores-Fiscais constataram que as ferramentas de corte, especialmente facões – utilizados pelos obreiros nas atividades de roçagem e de limpeza das áreas para a plantação de pasto e para a construção de uma casa e de um curral –, estavam guardadas sob o barracão de lona, onde dormia o trabalhador [REDACTED]

[REDACTED], sem bainhas, expondo os empregados ao risco de sofrerem cortes caso viessem a, accidentalmente, esbarrar nessas ferramentas, uma vez estarem estas mal acondicionadas. A



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**  
**DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO**  
**DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE**  
**ESCRAVO**

situação era agravada porque, em caso de acidentes com ferramentas de corte, não havia no local, disponível aos obreiros, material adequado para a prestação de primeiros socorros, somando-se a isso o já citado afastamento da propriedade, o isolamento a que os trabalhadores estavam submetidos e as suas restrições de locomoção. O item 31.11.4, "a", da NR-31, determina que as ferramentas de corte devem ser guardadas e transportadas em bainhas.

**- Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.):**

Durante inspeção no local de trabalho e no local de permanência dos trabalhadores, juntamente com os depoimentos prestados pelos empregados e pelo Sr. [REDACTED] constatou-se que o empregador deixou de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual, em conformidade com os riscos existentes na respectiva atividade laboral.

Os empregados [REDACTED] e [REDACTED] foram contratados para executarem atividades de roçagem, auxiliar na construção de cercas, de um curral e de uma casa. Além dessas funções, o empregado [REDACTED] também tratava do gado do empregador e realizava aplicação de agrotóxicos.

Tais empregados exerciam suas atividades sem estarem devidamente protegidos por equipamentos de proteção individual - EPI's, embora impreverível o fornecimento desses equipamentos para evitar ou minimizar a ocorrência de acidentes ou agravamento de doenças ocupacionais.

De acordo com a análise da natureza da atividade desempenhada, podem-se identificar riscos físicos (exposição à radiação não ionizante dos raios solares, chuva), químicos (exposição a agrotóxicos) e mecânicos/acidentes (tocos, depressões, saliências no terreno, ataques de animais peçonhos, principalmente cobras, lesões provocadas por materiais ou objetos cortantes ou perfurantes). Considerando que medidas de proteção coletiva não ofereceriam completa proteção contra os referidos riscos, cabia ao empregador fornecer equipamentos de proteção individual aos empregados, tais como: chapéu de proteção contra o sol e chuva; óculos contra radiações não ionizantes; luvas de proteção adequadas contra lesões ou doenças provocadas por materiais ou objetos escoriantes, abrasivos, cortantes ou perfurantes; botas impermeáveis e antiderrapantes para trabalhos em terrenos úmidos, lamaçentos, encharcados ou com dejetos de animais; botas com solado reforçado para risco de perfuração; botas com cano longo ou botina com perneira, contra ataques de animais peçonhos; perneiras em atividades onde haja perigo de lesões provocadas por materiais ou objetos cortantes, escoriantes ou perfurantes; avental para proteção do corpo contra agentes mecânicos (estacas de madeira, fios de arame); óculos para proteção contra impactos de



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**  
**DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO**  
**DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE**  
**ESCRAVO**

vegetação e aparas de madeira (decorrente do corte com motosserra e perfuração de estacas); protetores auriculares devido ao ruído gerado por motosserra; luvas, viseira facial, touca árabe, botas de borracha e macacão de algodão impermeável para proteção na aplicação de agrotóxicos. No momento da inspeção no estabelecimento rural, foi solicitado aos empregados que apresentassem os equipamentos de proteção individual que lhes foram fornecidos pelo empregador. Com efeito, para o empregado [REDACTED] fora fornecido uma bota branca de borracha cano médio, marca Vonder, e para o empregado [REDACTED] apenas uma bota preta de cano curto com biqueira. Segundo informações prestadas pelo empregador, também foi fornecido um par de luvas ao empregado [REDACTED]

Dessa forma, ao deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual adequados aos riscos da atividade desenvolvida, o empregador contrariou o disposto no item 31.20.1, da Norma Regulamentadora 31.

**- Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.):**

Durante inspeção no local de trabalho e depoimentos prestados pelos empregados e pelo Sr. [REDACTED] constatou-se que o empregador deixou de submeter os trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED] a exame médico admissional antes que tivessem assumido suas atividades.

Em depoimentos prestados perante a equipe de Auditores Fiscais, os empregados declararam, categoricamente, que não foram submetidos a nenhum tipo de exame médico ocupacional, antes de iniciarem os trabalhos na propriedade. Fato que também foi confirmado pelo empregador.

A análise da aptidão do trabalhador para o desempenho das funções contratuais põe em relevo o importante papel da medicina do trabalho, correlacionando as atividades a serem desempenhadas com as características biopsicofisiológicas do empregado. Destarte, outros exames complementares podem, ainda, ser necessários. Ao deixar de realizar o exame médico admissional, o empregador despreza os possíveis danos que o processo laboral possa causar à saúde do empregado, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde preexistentes.

Assim, não restam dúvidas a respeito da importância de submeter o trabalhador a exame médico admissional e periódico, com vistas a monitorar de maneira efetiva a saúde desse empregado durante todo o contrato laboral, inclusive com a realização de exames médicos complementares indicados por profissional médico com especialidade em medicina do trabalho.



## MINISTÉRIO DO TRABALHO

### SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

#### DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO

#### DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

Desse modo, ao deixar de submeter os trabalhadores a exames médicos admissionais antes do início de suas atividades, o empregador contrariou o disposto no item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31.

- **Fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas ou permitir a utilização de copos coletivos para o consumo de água potável (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.):**

Durante inspeção no local de trabalho, no local onde permaneciam os trabalhadores e por meio dos depoimentos prestados perante a equipe de Auditores-Fiscais, constatou-se que o empregador deixou de fornecer aos trabalhadores água potável em condições higiênicas e permitiu a utilização de copos coletivos para o consumo de água.

Os empregados [REDACTED] e [REDACTED] no estabelecimento rural fiscalizado, encontravam-se alojados em barracos de lona, localizados a cerca de 40 (quarenta) metros de um igarapé. Nesse igarapé, os trabalhadores tomavam banho, lavavam as roupas pessoais e retiravam água para ingestão, preparo dos alimentos e lavagem das louças. Importante mencionar que o igarapé não possuía correnteza e a água era de coloração turva, com aspecto barrento. Também não havia qualquer tipo de barreira que impedisse o acesso de animais e, pela proximidade com a área destinada à pastagem, estava sujeito à presença de coliformes fecais.

A água retirada desse igarapé era armazenada em vasilhames de óleo diesel e de alumínio, nos quais dava para perceber nitidamente a coloração turva. Para o preparo dos alimentos e lavagem das louças, a água que era retirada do igarapé não passava por nenhum tipo de tratamento e era utilizada diretamente pelos empregados. Para ingestão, os empregados colocavam a água, a partir dos vasilhames de óleo diesel, em um filtro de barro, e em seguida adicionavam algumas gotas de hipoclorito de sódio. Segundo os empregados, estes tomavam essa precaução por medo de serem acometidos por alguma doença.

A legislação sanitária, por meio da Portaria 2.914, de 12/12/2011, do Ministério da Saúde, "Procedimentos de Controle e de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano e seu Padrão de Potabilidade", estipula que se entende por água para consumo humano a "água potável destinada à ingestão, preparação e produção de alimentos e à higiene pessoal, independentemente da sua origem". Também determina que se entende por padrão de potabilidade o "conjunto de valores permitidos como parâmetro da qualidade da água para consumo humano, conforme definido nesta Portaria". Entre esses parâmetros, destaca-se a obrigatoriedade de "manutenção de, no mínimo, 0,2 mg/L (dois décimos de miligrama por litro) de cloro residual livre ou 2 mg/L (dois miligramas por litro) de cloro residual combinado ou de 0,2 mg/L (dois décimos de miligrama por litro)



**AMINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**  
**DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO**  
**DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE**  
**ESCRAVO**

de dióxido de cloro em toda a extensão do sistema de distribuição (reservatório e rede)". Ainda, "no controle do processo de desinfecção da água por meio da cloração, cloraminação ou da aplicação de dióxido de cloro, devem ser observados os tempos de contato e os valores de concentrações residuais de desinfetante na saída do tanque de contato expressos nos Anexos IV, V e VI" da mesma Portaria 2.914.

Apesar de os empregados adicionarem gotas de hipoclorito de sódio em filtro de barro antes de ingerir, tal procedimento não garantia que a água estivesse em condições de potabilidade. Além do mais, frisa-se que a água destinada a higiene pessoal, lavagem de roupas e de louças e preparação da comida não passava por nenhum processo de desinfecção, o que já a caracterizava como não potável. Importante mencionar que a água era ingerida por meio de uma caneca de alumínio, a qual era compartilhada entre os dois trabalhadores.

Desse modo, o fornecimento de água sem condições de higiene para fins de consumo, preparo de alimentos e higiene pessoal, inclusive após evacuações, expunha os trabalhadores ao risco de adquirir diversas enfermidades, inclusive doenças gastrointestinais agudas (diarréias), febre tifoide, hepatites, disenteria, infecções e parasitos diversos, viroses, dermatites, entre outras.

Portanto, ao deixar de fornecer água potável em condições higiênicas e permitir a utilização de copos coletivos para o consumo de água, o empregador contrariou o disposto no item 31.23.10 da NR-31.

**- Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.):**

Durante inspeção no local de trabalho, no local onde permaneciam os trabalhadores e por meio dos depoimentos prestados perante a equipe de Auditores-Fiscais, constatou-se que o empregador deixou de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.

No momento da inspeção no local de trabalho, a fiscalização trabalhista solicitou aos empregados [REDACTED] e [REDACTED] que apresentassem os materiais que haviam sido deixados pelo empregador para prestação de primeiros socorros. Da análise, verificou-se que o Sr. [REDACTED] disponibilizara medicamentos, como dipirona sódica, omeprazol, ácido acetilsalicílico, amoxicilina, paracetamol e um frasco de água oxigenada.

Cumpre observar, que a Norma Regulamentadora nº 31 não fala em fornecimento de medicamentos, mas apenas de materiais necessários a prestação de primeiros socorros. Além disso,



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE  
ESCRAVO

a ingestão de medicamentos sem a prescrição de profissional tecnicamente habilitado poderia agravar ainda mais o problema.

Assim, em razão dos riscos a que estavam expostos, o empregador deveria ter deixado à disposição dos trabalhadores, minimamente, produtos antissépticos, como soro fisiológico e pomadas bactericidas para a assepsia de ferimentos; materiais para curativos, como gaze, ataduras, esparadrapo ou mesmo curativos adesivos prontos, para impedir infecções através de ferimentos ou, conforme o caso, estancar o sangue, minimizando sua perda até atendimento médico; talas e ataduras para imobilização, além de luvas cirúrgicas para impedir o contato direto do prestador de socorros com o ferimento.

Dessa forma, um conjunto básico de materiais para a realização de procedimentos iniciais de socorro é imprescindível para atenuar possíveis repercuções deletérias à saúde e à integridade física dos empregados, até que seja possível a remoção do acidentado para unidade de emergência médica. Portanto, frisa-se que a adequada prestação dos primeiros socorros tem papel preponderante em casos de acidentes, podendo não só evitar ou minimizar sequelas, mas também, em alguns casos, significar a diferença entre a vida e a morte do acidentado.

Ressalte-se que a cidade mais próxima, para a qual algum acidentado poderia ser encaminhado era Candeias do Jamari/RO, distante aproximadamente 42 (quarenta e dois) quilômetros do local onde os trabalhadores estavam alojados. Importante destacar que os empregados não possuíam nenhum meio de condução para chegar até o centro urbano, o que asseverava a necessidade de manutenção dos itens de prestação de primeiros socorros na propriedade.

Assim, ao deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros adequados às atividades desenvolvidas, o empregador contrariou o disposto no item 31.5.1.3.6, da NR-31.

**- Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.8 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.):**

Durante ação fiscal no local de trabalho, no local onde os trabalhadores permaneciam e de acordo com informações e depoimentos prestados, constatou-se que o empregador deixou de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a trabalhador exposto diretamente.

Em depoimento prestado à fiscalização trabalhista, o empregador alegou que o Sr. [REDACTED] aplicava agrotóxicos em duas lavouras (uma de macaxeira e a outra de feijão) do próprio



**AMINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**  
**DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO**  
**DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE**  
**ESCRAVO**

trabalhador, sendo que o patrão apenas teria disponibilizado os herbicidas ao obreiro. Entretanto, nas informações prestadas pelo Sr. [REDACTED] aos Auditores-Fiscais, este relatou ter também aplicado os defensivos agrícolas na área onde havia cavado buracos, para a instalação de esteios a serem utilizados na construção de uma casa e de um pequeno curral. Independentemente disso, ainda assim o Sr. [REDACTED] deveria ter proporcionado capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos, uma vez considerando que a aplicação dos defensivos se dava no ambiente de trabalho e que diversos dispositivos legais e normativos atribuem a responsabilidade pela saúde e pela segurança nesse ambiente ao empregador, tais como a previsão constitucional (artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal) de obrigatoriedade de indenização, por acidente de trabalho, quando o patrão incorre em dolo ou culpa (negligência); o artigo 19, § 1º, da Lei 8.213/91: "a empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador"; e o item 1.7, "a", da Norma Regulamentadora nº 1 (NR-1), do Ministério do Trabalho (MTb): "cabe ao empregador cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho". Ademais, o próprio Tribunal Superior do Trabalho (TST) considera que "embora hoje haja verdadeira controvérsia na doutrina e na jurisprudência com o fim de afastar a responsabilidade do empregador, por fato de terceiro, ainda que em atividade de risco, a matéria merece uma reflexão mais cuidadosa, pois, no Direito do Trabalho, a responsabilidade pela atividade econômica é do empregador, e não do empregado. A preocupação da sociedade, no que se refere às questões correlatas ao meio ambiente, às condições de trabalho, à responsabilidade social, aos valores éticos e morais, bem como a dignidade da pessoa humana, exige do empregador estrita observância do princípio da precaução (TST - RR: 2615920125090004 261-59.2012.5.09.0004, Relator: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 04/09/2013, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/09/2013)".

Na ocasião da fiscalização, foram encontrados no local onde os trabalhadores estavam alojados 02 (dois) frascos de um litro cada do herbicida Roundup Original DI, sendo que um deles estava pela metade, além de uma bomba costal de pulverização.

Cumpre observar, que os agrotóxicos são classificados de acordo com a sua finalidade de uso. Assim, temos inseticidas para controle de insetos, fungicidas para controle de fungos, herbicidas para controle de plantas daninhas, dentre outros.

Segundo a Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos – FISPQ - disponibilizada na página eletrônica do fabricante (<http://www.monsanto.com/global/br/produtos/documents/rounduporiginal-di-fispq.pdf>), Roundup Original DI é um herbicida não seletivo de ação sistêmica do grupo químico glicina substituída na



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**  
**DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO**  
**DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE**  
**ESCRAVO**

forma de concentrado solúvel (SL). Recomendado para o controle em pós-emergência de plantas infestantes.

Ainda, de acordo com a classificação da mistura o Roundup Original DI possui classificação toxicológica II – altamente tóxico, classificação do potencial de periculosidade ambiental – produto perigoso ao meio ambiente – classe III. Além de irritação ocular, os efeitos mais graves de intoxicação por glifosato podem incluir edema pulmonar, pneumonite por aspiração e irritação/lesão da pele e mucosa gastrintestinal. Nos termos da Norma Regulamentadora nº 31, item 31.8.8.1, a capacitação a trabalhador em exposição direta a agrotóxicos deve ser proporcionada mediante programa, com carga horária mínima de vinte horas, distribuídas em no máximo oito horas diárias, durante o expediente normal de trabalho, com o seguinte conteúdo mínimo: a) conhecimento das formas de exposição direta e indireta aos agrotóxicos; b) conhecimento de sinais e sintomas de intoxicação e medidas de primeiros socorros; c) rotulagem e sinalização de segurança; d) medidas higiênicas durante e após o trabalho; e) uso de vestimentas e equipamentos de proteção pessoal; f) limpeza e manutenção das roupas, vestimentas e equipamentos de proteção pessoal. Esclarece, ainda, que o programa de capacitação deve ser desenvolvido a partir de materiais escritos ou audiovisuais e apresentado em linguagem adequada aos trabalhadores e assegurada a atualização de conhecimentos para os trabalhadores já capacitados.

Ante o exposto, ao permitir o manuseio, a manipulação e a aplicação de agrotóxicos por trabalhador não capacitado, o empregador contrariou o disposto no item 31.8.8, da NR-31.

**- Manter agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins armazenados em edificação que se situe a menos de 30 m de habitações ou locais onde são conservados ou consumidos alimentos, medicamentos ou outros materiais (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.):**

Durante inspeção no local de trabalho e no local onde os trabalhadores permaneciam alojados, constatou-se que o empregador manteve agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins armazenados a menos de 30 m (trinta metros) de locais onde eram conservados ou consumidos alimentos, medicamentos e outros materiais.

No barraco de lona onde dormia o trabalhador [REDACTED] não havia divisões por cômodos, de sorte que eram armazenados no mesmo local, dentre outros, pertences pessoais, roupas, alimentos, motosserra, óleo diesel, gasolina, fogão a gás – no qual eram preparadas as refeições - , ferramentas de trabalho e agrotóxicos. Para consumir as refeições, os trabalhadores sentavam-se em tocos de madeira ou em uma mesa, construída pelos próprios empregados, disposta em frente ao barraco de lona, a aproximadamente um metro e meio de distância.



**AMINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**  
**DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO**  
**DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE**  
**ESCRAVO**

Como já dito, em meio aos trabalhos, no estabelecimento rural fiscalizado, foram encontrados, pela equipe de Auditores-Fiscais, 02 (dois) frascos, de um litro cada – sendo que um estava pela metade – do herbicida Roundup Original DI, além de uma bomba costal de pulverização. Na bula desse produto, há a informação de que o seu armazenamento deve ser feito em local exclusivo para produtos tóxicos, devendo ser isolado de alimentos, bebidas, rações ou outros materiais. Ainda de acordo com a bula, a construção deve ser de alvenaria ou material não combustível. Ademais, o local deve ser ventilado, coberto, e ter piso impermeável.

Dessa forma, percebe-se que o armazenamento dos agrotóxicos foi feito de forma totalmente inadequada, agravando a possibilidade de intoxicação pelas referidas substâncias, podendo comprometer a saúde e a segurança dos trabalhadores.

Ante o exposto, ao manter agrotóxicos em edificação que se situe a menos de 30 m (trinta metros) de habitações ou locais onde são conservados ou consumidos alimentos, medicamentos ou outros materiais, o empregador contrariou o disposto no item 31.8.17, alínea "e", da NR-31.

**- Deixar de fornecer aos trabalhadores expostos a agrotóxicos equipamentos de proteção individual e/ou vestimentas adequadas aos riscos ou fornecer aos trabalhadores expostos a agrotóxicos equipamento de proteção individual e/ou vestimenta que propicie(m) desconforto térmico prejudicial ao trabalhador (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.).**

Durante inspeção no local de trabalho, no local onde os trabalhadores permaneciam e de acordo com os depoimentos prestados, constatou-se que o empregador deixou de fornecer a trabalhador exposto a agrotóxicos equipamentos de proteção individual e vestimentas adequadas aos riscos.

Apesar da alta toxicidade agrotóxico utilizado pelo obreiro [REDACTED] no estabelecimento rural, o herbicida Roundup Original DI, o empregador não havia fornecido, ao empregado, equipamentos de proteção individual (EPI) e vestimentas adequadas para os riscos a que estava exposto em decorrência da aplicação do agroquímico. O empregado realizava a aplicação do herbicida com o uso de roupas pessoais e uma bota de borracha cano médio, marca Vonder. Importante ressaltar, que essa bota era o único equipamento de proteção individual de que o empregado dispunha.

Além da vestimenta específica de algodão impermeável para aplicação de agrotóxicos, o empregador deveria ter fornecido equipamentos de proteção individual, tais como, luvas, viseira facial, touca árabe, botas de borracha, dentre outros.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**  
**DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO**  
**DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE**  
**ESCRAVO**

Dessa forma, ao deixar de fornecer tais itens a trabalhador diretamente exposto a agrotóxicos, o empregador contrariou o previsto no item 31.8.9, alínea "a", da NR-31.

**DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELOS AUDITORES-FISCAIS DO TRABALHO**

Conforme já relatado anteriormente, no dia 15 de maio de 2017, equipe formada por três Auditores-Fiscais do Trabalho, um Motorista Oficial e dois Agentes de Polícia Federal iniciaram ação fiscal no estabelecimento rural de posse do Sr. [REDACTED], onde o empregador mantinha laborando e instalados dois trabalhadores os quais desempenhavam funções atinentes à instalação das atividades de criação de gado para corte e ao trato desse gado, conforme detalhadamente descrito nos itens anteriores deste relatório.

Depois da inspeção dos locais onde os trabalhadores pernoitavam, o Sr. [REDACTED] e o Sr. [REDACTED] foram orientados a respeito dos procedimentos da ação fiscal, como a formalização dos seus vínculos empregatícios, com entrada e baixa nas suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social, pagamento de verbas rescisórias, conforme cálculo a ser realizado pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, e orientações sobre o Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado. Também foi esclarecido que, devido às condições degradantes de trabalho e de vida a que os trabalhadores estavam submetidos, eles teriam seus vínculos de emprego rompidos e não mais poderiam permanecer nem trabalhar no local, a menos que fossem sanadas as irregularidades por parte do empregador.

Em seguida, esses obreiros foram retirados da propriedade pelos Auditores-Fiscais e conduzidos até o Setor de Fiscalização da Superintendência Regional do Trabalho em Rondônia (SRT/RO), quando se colheu e se reduziu a termo, com as assinadas das pessoas presentes, as declarações do trabalhador [REDACTED] sendo que o trabalhador [REDACTED] passou pelo mesmo procedimento no dia seguinte, 16/05/2017. Depois disso, no dia 17/05/2017, foram preenchidos os Requerimentos de Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado dos dois obreiros. Os termos de declarações e cópias das guias seguem anexos.

Já no dia 18/05/2017, compareceu ao Setor de Fiscalização da SRT/RO, representando o empregador, Sr. [REDACTED], a Advogada [REDACTED] (OAB/RO [REDACTED]). A Advogada [REDACTED] quitou, em espécie, as verbas rescisórias dos trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED], cujos cálculos haviam sido elaborados pelos Auditores-Fiscais do Trabalho. Os Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho dos obreiros foram assinados pela Advogada [REDACTED] e também seguem em anexo a este relatório. No período entre o dia em que foram retirados do estabelecimento rural, pela fiscalização



**AMINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**  
**DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO**  
**DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE**  
**ESCRAVO**

trabalhista, até receberem as suas verbas rescisórias (de 15/05 a 18/05/2017), os obreiros ficaram instalados em um hotel em Porto Velho/RO, sendo que o empregador custeou essas despesas com hospedagem e alimentação, quitadas pela Advogada [REDACTED] no dia 18/05/2017.

Após diversas diligências, sem sucesso, realizadas pelos Auditores-Fiscais, algumas delas acompanhadas, inclusive, por Agentes de Polícia Federal, em tentar localizar o Sr. [REDACTED] o empregador compareceu ao Setor de Fiscalização da SRT/RO em 23/05/2017, acompanhado do seu Advogado, Sr. [REDACTED] (OAB/RO [REDACTED]). Nessa oportunidade, o Sr. [REDACTED] foi comunicado de que as condições de trabalho e de vivência a que os empregados [REDACTED] e [REDACTED] estavam submetidos no estabelecimento rural de sua posse eram degradantes e aviltavam a dignidade humana, tipificando a definição de condições análogas às de escravo. Ciente da situação em tela, o empregador prestou informações à fiscalização trabalhista, as quais foram reduzidas a termo de depoimento, assinado por todos os presentes.

Ainda no dia 23/05/2017, o Sr. [REDACTED] apresentou os Atestados de Saúde Ocupacional demissionais dos empregados, os comprovantes de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) correspondente ao período em que os obreiros [REDACTED] e [REDACTED] lhe prestaram serviços, bem como as CTPS dos trabalhadores, assinadas, com as datas de início e de fim das relações empregatícias. Os Auditores-Fiscais constataram que o Sr. [REDACTED] havia preenchido, equivocadamente, as Carteiras de Trabalho do Srs. [REDACTED] como "Empregados Domésticos". Notificado a retificar as CTPS, alterando as funções para "Trabalhadores Rurais", o empregador comprovou o atendimento a tal exigência no dia 06/06/2017. Cópias de todos esses documentos seguem anexas a este relatório.

Por fim, no dia 26/05/2017, o Advogado do Sr. [REDACTED], Sr. [REDACTED] (OAB/RO [REDACTED]) recebeu os 20 (vinte) Autos de Infração lavrados pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, em decorrência das irregularidades trabalhistas constatadas no curso da ação fiscal.

#### **CONTATO DOS TRABALHADORES RESGATADOS**

O trabalhador [REDACTED] forneceu o número de telefone da sua esposa [REDACTED], como de contato: [REDACTED]. Para chegar ao local onde residia o trabalhador, era necessário acessar a estrada do Balneário Rio Preto, em Candeias do Jamari/RO, na altura do quilômetro 685 (seiscentos e oitenta e cinco), da Rodovia BR 364; percorrer cerca de 13 km (treze quilômetros) por essa estrada e dobrar à esquerda no ponto das coordenadas geográficas -8,895023,



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**  
**DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO**  
**DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE**  
**ESCRAVO**

-63,638447. Depois disso, percorria-se mais 12 km (doze quilômetros) até a casa do Sr. [REDACTED], que ficava nas coordenadas geográficas -8,972051, -63,585438.

Já o trabalhador [REDACTED] forneceu à fiscalização do trabalho, como telefone para contato, o número do Sr. [REDACTED] conhecido como [REDACTED] que teria sido a pessoa que apresentou o Sr. [REDACTED] ao Sr. [REDACTED]. O número de telefone do Sr. [REDACTED] era [REDACTED] ele residia em Porto Velho/RO, na [REDACTED]. O trabalhador [REDACTED] alegou não ter residência fixa em Porto Velho/RO.

#### **CONCLUSÃO**

O artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, define como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana. Ao mesmo tempo, a Carta Magna ainda estipula, em seu artigo 5º, que ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante, além de assegurar a função social da propriedade, a redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego.

Do mesmo modo, as Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) nº 29, promulgada pelo Decreto nº 41.721/57; e 105, promulgada pelo Decreto nº 58.822/66; além da Convenção sobre Escravatura de 1926, promulgada pelo Decreto nº 58.563/66; e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica – promulgada pelo decreto nº 678/92) – que tem caráter supralegal, na hierarquia legislativa –, também dispõem sobre a dignidade da pessoa humana e a abolição de qualquer forma de trabalho análogo ao de escravo.

Contudo, em meio à fiscalização na propriedade rural de posse do Sr. [REDACTED] verificou-se o desrespeito aos valores e orientações legais supramencionados, bem como o descumprimento da legislação trabalhista e, em específico, dos preceitos de segurança e de saúde no trabalho, dispostos na Norma Regulamentadora nº 31, do Ministério do Trabalho, que trata sobre as condições seguras de trabalho no meio rural.

Como analiticamente demonstrado ao longo deste relatório, constatou-se, no estabelecimento rural fiscalizado, dois empregados desempenhando atividades laborais, preenchendo os pressupostos fático-jurídicos de uma relação de emprego, submetidos a condições degradantes de trabalho e de vivência, tendo aviltada a sua dignidade e, por consequência, enquadrando-se no conceito de submissão a condições análogas às de escravo.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**  
**DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO**  
**DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE**  
**ESCRAVO**

O empregador também privou os dois trabalhadores encontrados no estabelecimento rural fiscalizado de direitos trabalhistas básicos e imprescindíveis, como registro em livro, fichas ou sistema eletrônico competente e em Carteira de Trabalho e Previdência Social, pagamento mensal do salário até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente e, principalmente, um meio ambiente seguro de trabalho.

Com isso, em face de todo o exposto, em virtude da situação degradante por que passavam, a equipe de fiscalização desenvolveu todos os procedimentos de resgate dos trabalhadores em questão, conforme determina a Instrução Normativa (IN) nº 91, do Ministério do Trabalho, de 05 de outubro 2011 e publicada no Diário Oficial da União de 06/10/2011, Seção I, pág. 102.

Propõe-se, portanto, o encaminhamento do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho, ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal, para providências que julgarem cabíveis.

Porto Velho/RO, 09 de junho de 2017.

[REDAÇÃO MINEIRA] [REDAÇÃO MINEIRA] [REDAÇÃO MINEIRA]